

A. I. N° - 225064.1102/13-5
AUTUADO - FABÍOLA ANDRADE DA SILVA
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 10/09/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-03/14

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. MULTA. É vedada a utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria de Fazenda. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do Fisco estadual. Mantida a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 02/12/2013, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, em razão da utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$27.600,00.

No campo “*Descrição dos Fatos*” do Auto de Infração consta que “... identificamos que o contribuinte utilizava uma impressora marca Epson modelo T 81 nº de serie NM6FM002924 para emissão de recibo de venda (comprovante em anexo), em substituição ao cupom fiscal.”

Consta à fls. 06 e 07 o Termo de Ocorrência Fiscal nº 225064.1101/13-9.

O autuado apresenta impugnação, fl. 12, alinhando os seguintes argumentos.

Informa que, em relação à notificação recebida em 29/11/2013 que deu origem ao Auto de Infração, imputando a irregularidade da falta de utilização de Equipamento de Cupom Fiscal, - ECF sem autorização da SEFAZ, já teria sido solicitado ao fornecedor de software, no entanto, o mesmo não cumpriu a entrega no prazo solicitado pela empresa. Sustenta que diante do não atendimento do pedido, solicitou de imediato a outra empresa de software, que já providenciou todo equipamento e a documentação exigida pela SEFAZ.

Apela contar com o bom senso do fisco e requer a improcedência do Auto de Infração alegando que a empresa estava em fase inicial, ou seja, começou suas atividades como ME em agosto de 2013, não levando em consideração o inicio de atividade como MEI, em 08/2012, onde permaneceu por 1 ano e alterando para ME. Destaca que em virtude da seca que assola o Município há mais de 03 anos afetando todo Município de Tucano ficou impossibilitado de cumprir rigorosamente todas as exigências solicitadas pelo Fisco.

O autuante presta informação fiscal, fls. 17 e 18.

Esclarece que a lavratura do Auto de Infração encontra-se dentro das formalidades exigidas pelo Capítulo IV do RPAF-BA/99, não procedendo ao pedido de improcedência da ação fiscal, por ser possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Assevera que a defesa feita pela autuada não pode ser considerada, uma vez que a mesma já possui em seu estabelecimento um equipamento para emissão de cupom fiscal autorizado pela

SEFAZ, estando assim ciente das exigências da legislação para o uso da impressora fiscal, além disso, o programa utilizado para esta emissão não homologado pela SEFAZ, sendo flagrante o intuito de burlar o pagamento de impostos, bem como a alegação da autuada por motivo de seca, que a impedia do cumprimento das exigências da legislação.

Sustenta que o bom senso que foi solicitado pela autuada na sua defesa, não pode ser considerado, visto que não condiz com o que rege a legislação, e sendo assim deve ser aplicado o que rege a legislação fiscal.

Afirma restar demonstrada a fragilidade da defesa apresentada que tem o cunho meramente protelatório, visando exclusivamente procrastinar o pagamento do crédito tributário.

Conclui pugnando pelo seu rápido julgamento e pela procedência do Auto de Infração, para que o autuado não consiga seu intento de postergar o pagamento da exigência fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide versa sobre descumprimento de obrigação acessória, decorrente de utilização de uma impressora marca EPSON Modelo T 81 nº serie NM6FM002924, utilizado para emissão de recibo de venda, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 225064.1101/13-9, fls. 06 e 07 e cópia da “Nota de Conferência” acostada à fl. 03.

A princípio, observo que o procedimento fiscal foi realizado atendendo as orientações legais, estando respaldado no Termo de Ocorrência Fiscal, onde se encontram detalhados os fatos apurados no estabelecimento do contribuinte, elementos estes que possibilitaram o pleno exercício de defesa pelo autuado. Ademais, não vislumbro nos autos ofensa alguma aos princípios do contraditório e da ampla defesa e nem tampouco nele constatam quaisquer dos motivos que conduzam à anulação do feito, elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99.

Em sede de defesa, o autuado justificou o cometimento da irregularidade alegando como motivo da ocorrência constatada o fato de seu fornecedor do software não ter cumprido o prazo de entrega e informou já ter contratado outro fornecedor a aquisição programa. Requereu a improcedência da autuação invocando o bom senso, por se encontrar em fase inicial de operação e pelas dificuldades que enfrenta em face da estiagem que assola seu município.

Constato que no caso em exame restou comprovado o cometimento da irregularidade apontada no Auto de Infração, isto é, utilização de equipamento em substituição a emissor de cupom fiscal sem autorização do Fisco estadual. A clareza com que se afigura a descrição dos fatos constantes, tanto no Auto de Infração, quanto no Termo de Ocorrência Fiscal, não deixa qualquer margem de incerteza sobre as circunstâncias em que ocorreu o fato concreto que resultou na infringência da legislação de regência, ou seja, do art. 202, §5º, do RICMS-BA/12, e da Cláusula primeira do Convênio ICMS 09/09, *in verbis*:

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

[...]

§ 5º Deverão ser observadas as normas constantes no Conv. ICMS 09/09 relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF), aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.”

“Convênio ICMS 09/09

Cláusula primeira Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Modulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo.”

O Auto de Infração foi lavrado para aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o sujeito passivo foi flagrado realizando operações na área de venda do estabelecimento com equipamento emissor de cupom sem autorização da SEFAZ, portanto emitindo cupons sem função fiscal.

Evidenciada e comprovada nos autos emissão de “Nota de Conferência” com o equipamento apreendido, para o qual não havia solicitado habilitação para uso, e não contestada pelo autuado, remanesce, portanto, inequívoca a materialidade do cometimento da infração pelo impugnante.

No que concerne ao pleito do impugnante para que o Auto de Infração seja julgado improcedente, em apelo ao bom senso, pelo fato de estar iniciando suas atividades e pelas dificuldades enfrentadas em face da adversidade climática da região, ressalto a impossibilidade de atendimento, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. O cancelamento ou a redução de multas por descumprimento de obrigações acessórias previsto no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, não pode ser aplicado no presente caso, eis que, não é possível comprovar nos autos se o cometimento da irregularidade não implicou falta de recolhimento do imposto, condição imprescindível para fruição do benefício.

Assim, comprovada a irregularidade, resta subsistente a infração com a correta tipificação da multa proposta no valor de R\$26.700,00, prevista no item 1.4, da alínea “b” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **225064.1102/13-5**, lavrado contra **FABÍOLA ANDRADE DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.600,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA